



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 23/2018

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 23/2018, de iniciativa do Prefeito Mário Sérgio Lubiana, autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente na forma que especifica, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 17 de abril de 2018, e sendo encaminhado a esta Comissão Permanente, cabe-nos relatar a matéria e exarar o Parecer nos termos do art. 70 do Regimento Interno, cabendo-me assim exarar o parecer em observação ao disposto no art. 80, IV, e especificamente ao que determina o art. 213 do Regimento Cameral, pelos fundamentos que seguem abaixo.

II – DOS FUNDAMENTOS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, como no caso em comento.

A iniciativa de matéria que trata de abertura de crédito no orçamento municipal é reservada tão somente ao Prefeito Municipal, como sendo único agente revestido de competência e legitimidade para o deflagra de seu processo de constituição.



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou ao processo de constituição da presente norma, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, válida, não apresentando nenhum vício de origem.

O art. 167, V, da Carta Constitucional exige a autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária. Essa forma simétrica é reproduzida no art. 119, V, da Lei Orgânica. Dessa forma, deve a matéria ser submetida ao crivo do Poder Legislativo Municipal.

Continuando sobre o tema em análise, ainda na própria Lei Orgânica do Município, elenca-se no texto de seu art. 17, XI, a necessária apreciação pelo colegiado de matéria que trata de abertura de crédito. Tal dispositivo assim é transcrito:

***Art. 17.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

***XI** - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;*

Verifica-se assim a necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes do Poder Legislativo, como fases associadas ao processo legislativo, de cumprimento obrigatório pelas funções legislativas da Câmara Municipal.

Deve-se, portanto, preceder à abertura de crédito adicional especial através de Decreto do Poder Executivo, mediante autorização legislativa da Câmara Municipal, através da lei específica e com indicação dos recursos correspondentes.

A indicação dos recursos correspondentes é expressa no art. 1º e 2º da proposição, apontando superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2017, conforme dispõe o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal 4.320/64.

A abertura do crédito especial deverá ser procedida por decreto do Poder Executivo, em conformidade com o valores e recursos correspondentes.

Sobre o tema em questão, podemos ainda extrair da mensagem da matéria o seguinte:

Submetemos à apreciação e votação de Vossa Excelência e demais Membros dessa Egrégia Câmara Municipal, o presente projeto de lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente na forma que especifica, e dá outras providências.

Ocorre que após o fechamento do Balanço Patrimonial do exercício de 2017, apurou-se que a Unidade Gestora FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNPJ Nº 14.414.077/0001-12, obteve no referido exercício um superávit financeiro, ou seja, a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro – conforme definido no art. 43, §2º, da Lei Federal 4.320/64, no valor de R\$ 884.277,15 (oitocentos e oitenta e quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e quinze centavos).



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



Importante ressaltar que a abertura do crédito adicional suplementar tratada nesta propositura, objetiva o reforço de dotações orçamentárias já existentes no orçamento vigente cujos saldos tem se mostrado insuficientes para suportar os valores a serem executados no presente exercício, especialmente para manutenção dos programas CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, CREAS – Centro de Referência Especializado da Assistência Social, Abrigo Casa Lar e PBF – Programa Bolsa Família, cujos recursos são de obrigatória aplicação no exercício, bem como, outras despesas com recursos próprios.

Verifica-se também que a proposição não provocará qualquer distúrbio financeiro ou orçamentário que inviabilize a sua efetivação, estando em conformidade com o que dispõe o art. 119, I, da Lei Orgânica.

A matéria também se encontra em conformidade com o que determina os dispositivos afins da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas para elaboração e execução orçamentária.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação da proposição.

É o voto do relator, na forma do PARECER, pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 23/2018.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 2 de maio de 2018.


JUAREZ OLIOSI (PSB)
Relator - Presidente da CFO

Por conclusões
10/05/2018
relator conclusões
Por conclusões
Talopira



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE LEI Nº
23/2018

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 23/2018: autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente na forma que especifica, e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB)
RELATOR:	Vereador Juarez Oliosi, Presidente da CFO.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do parecer do relator da matéria, vereador Juarez Oliosi, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 9 de maio de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 23/2018.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 9 de maio de 2018; 64ª de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

JUÁREZ OLIOSI (PSB)
Presidente da CFO - Relator

GLEYCIÁRIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Vice-Presidente da CFO

VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PDT)
Membro da CFO